



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	70 – COSIT
DATA	27 de março de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.

Encerrou-se em 30 de abril de 2016, o prazo de aplicação da alíquota 0 (zero):

a) da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) da Cofins-Importação incidente sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 2018.**

**Dispositivos Legais:** incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 18 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 18 da Medida Provisória nº 563, de 2012; art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012; Decreto no 6.842, de 2009.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.

Encerrou-se em 30 de abril de 2016, o prazo de aplicação da alíquota 0 (zero):

a) da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos. prevista nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidente sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

## SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 2018.

**Dispositivos Legais:** incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 18 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 18 da Medida Provisória nº 563, de 2012; art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012; Decreto no 6.842, de 2009.

### RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, protocolizou a presente consulta, nos termos, à época da petição, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. A interessada, conforme declara, é *“sociedade sem fins lucrativos”, “cujo objeto é congregar pessoas jurídicas de direito e capital privados que se dedicam ao ramo de comercialização, importação e exportação de papel, dentre os quais aqueles destinados à impressão de revistas, periódicos e jornais, em todo o território nacional”*.

3. Expõe a interessada que as *“operações de importação e de venda interna de PAPEL IMUNE são objeto de tratamento tributário específico, em especial por força do quanto disposto no já mencionado artigo 150 a Constituição Federal e na Lei n. 11.945/09”*, e que além da imunidade aplicável a impostos, existe a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas importações e nas vendas no mercado interno disciplinados respectivamente pelos incisos III e IV do § 12 do art. 8º, e pelos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

4. De acordo com referidos dispositivos legais, as reduções de alíquotas produziram efeito *“pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno”*.

5. Menciona a consulente que tais prazos foram prorrogados por duas vezes, a saber:

- “a) até 30 de abril de 2012, pelo art. 18 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008; e*
- b) até 30 de abril de 2016, pelo artigo 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012”*.

6. E argumenta que ao *“se analisar as normas instituidoras da tributação a alíquota zero, resta claro que existem duas condições sucessivas para que se aplique tal alíquota às hipóteses elencadas: a) o transcurso do prazo estabelecido (aqui entendido como um período mínimo para acomodação concorrencial e estabilização do mercado, independente do volume de produção); e b) que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno (critério de política econômica e estímulo de produção)”*.

7. Do exposto, entende a consulente *“que permanecendo a segunda das condicionantes ativas, remanesce a incidência da alíquota zero”*.

8. E equiparando a alíquota zero à isenção, infere que *“uma isenção ou a alíquota zero somente pode ser revogada por lei e, caso tal isenção tenha sido concedida por prazo certo e em função determinadas condições, tal revogação não poderá se dar antes de verificados o (i) transcurso do prazo e (ii) o implemento das condições previstas”*.

9. Conclui que *“no presente caso, não houve a edição de lei revogando a concessão de alíquota zero, estando vigentes as disposições legais originais”, alinhando-se com “essa interpretação a recente edição da **Instrução Normativa nº 1.991, de 15 de outubro de 2019**”* (sic).

10. Todavia, a consulente aponta interpretação divergente de seu entendimento dado pela Solução de Consulta Cosit nº 158, de 26 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de setembro de 2018, e sugere que se esclareça acerca da vigência daquelas reduções a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, além de apresentar os seguintes questionamentos:

*“1) Está correto o entendimento da Consulente de que a venda de papel imune por suas filiais segue tributada à alíquota zero nos termos do artigo 28, I e II, da Lei nº 10.865/04 e artigo 689 da Instrução Normativa nº 1.911/19?”*

*2) Está correto o entendimento da Consulente de que a importação de papel imune por suas Associadas segue tributada à alíquota zero nos termos do artigo 8º, § 12, III e IV, da Lei nº 110.865/04 e artigo 696 da Instrução Normativa nº 1.911/19?”*

11. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 29 da IN RFB nº 2.058, de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

## FUNDAMENTOS

12. Primeiramente, cumpre esclarecer que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades.

12.1. Saliente-se que a solução de consulta não possui efeitos para fins de confirmar ou reconhecer, diante de situação relatada, o estado, a condição ou o direito da consulente ou de associados ou filiados a entidade representativa de categoria econômica ou profissional que formula a consulta em nome desses.

12.2. Cabe à consulente a responsabilidade pela correção das informações prestadas, e a certa aplicação ao seu caso particular, da decisão proferida em sede da consulta formulada.

13. Da petição apresentada, extrai-se que as dúvidas da interessada são acerca do prazo de aplicabilidade das reduções a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da

Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação tratadas nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º, e nos incisos I e II do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

14. O tema questionado, como mencionado pela consulente em sua petição, foi anteriormente apreciado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) desta Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) por meio da Solução de Consulta Cosit nº 158, de 26 de setembro de 2018,<sup>1</sup> cuja ementa foi publicada no DOU de 28 de setembro de 2018, e que, nos termos do inciso I do art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da RFB quanto à interpretação a ser dada a matéria.

15. Os trechos de mencionada Solução de Consulta que tratam do assunto são os seguintes:

**Solução de Consulta Cosit nº 158, de 2018**

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*ALÍQUOTA ZERO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PAPEL IMUNE. JORNAIS. PERIÓDICOS.*

*O prazo de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos, prevista no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 2004, encerrou em 30 de abril de 2016.*

*(...)*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, I e II; Lei nº 12.649, 2012, art. 3º; Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010; Lei nº 12.715, de 2012, art. 18; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, §2º; Decreto nº 7.660, de 2011; Decreto nº 8.950, de 2016.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*ALÍQUOTA ZERO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PAPEL IMUNE. JORNAIS. PERIÓDICOS.*

*O prazo de aplicação da alíquota zero da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos, prevista no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 2004, encerrou em 30 de abril de 2016.*

*(...)*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos I e II; Lei nº 12.649, de 2012, art. 3º; Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010; Lei nº 12.715, de 2012, art. 18; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 2º; Decreto nº 7.660, de 2011; Decreto nº 8.950, de 2016.*

*(...)*

<sup>1</sup> Disponível na íntegra em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=95257>> (consultado em 23 fev. 2023)

### **Fundamentos**

(...)

10. *Em suma, a presente consulta versa a respeito da vigência do benefício fiscal previsto no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 2004, e sua correlação com os benefícios previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que tratam da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os papéis destinados à impressão de jornais e periódicos.*

11. *Em relação à temática, já há posicionamento dessa Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) através da Solução de Consulta Cosit nº 197, de 30 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03 de abril de 2017, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB, (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.*

11.1. *Reproduz-se, abaixo, os trechos relevantes da referida solução para o entendimento dos questionamentos exame:*

#### **Solução de Consulta Cosit nº 197, de 2017**

##### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*A partir de 8 de setembro de 2010, data da publicação do Decreto no 7.293, de 6 de setembro de 2010, a redução de alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, passou a favorecer também as receitas auferidas nas vendas a pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização ou de distribuição dos produtos discriminados nos mencionados dispositivos, desde que atendidas as disposições do Decreto no 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.293, de 2010. O benefício terminaria em 30 de abril de 2012, mas após ser prorrogado pelo art. 3º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, só veio a findar em 30 de abril de 2016.*

*Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 28, incisos I e II; Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, art. 3º; Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010.*

##### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*A partir de 8 de setembro de 2010, data da publicação do Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010, a redução de alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, passou a favorecer também as receitas auferidas nas vendas a pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização ou de distribuição dos produtos discriminados nos*

*mencionados dispositivos, desde que atendidas as disposições do Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.293, de 2010. O benefício terminaria em 30 de abril de 2012, mas após ser prorrogado pelo art. 3º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, só veio a findar em 30 de abril de 2016.*

*Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 28, incisos I e II; Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, art. 3º; Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010.*

### **Relatório**

(...)

### **Fundamentos**

(...)

4. *Analisando-se a consulta formulada, verifica-se que o questionamento se circunscreve à possibilidade de as pessoas jurídicas industrializadoras de papel venderem sua produção a pessoas jurídicas distribuidoras ao abrigo dos benefícios instituídos pelos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

5. *Inicialmente, apresenta-se o histórico normativo relativo à matéria em análise.*

6. *A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos incisos III e IV do § 12 de seu art. 8º e nos incisos I e II de seu art. 28, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep, e da Cofins incidentes, conforme o caso, sobre a importação e sobre as receitas decorrentes da comercialização de diversos tipos de papéis.*

*Art. 8º ...*

(...)

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:*

(...)

*III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;*

*IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;*

(...)

*§ 13. O Poder Executivo regulamentará: (redação anterior à Lei nº 12.058, de 2009)*

(...)

*II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo. (redação anterior à Lei nº 12.058, de 2009)*

(...)

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;*

*II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;”*

.....

*Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.*

7. Neste ponto, convém mencionar que a redução de alíquotas em testilha permaneceu aplicável em razão de o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, haver prorrogado seu prazo de vigência até 30 de abril de 2012, e, posteriormente, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, em seu art. 3º, ter alterado novamente o prazo, prorrogando-se a redução de alíquotas até 30 de abril de 2016:

**Lei nº 11.727, de 2008:**

*Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2012, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

**Lei nº 12.649, de 2012:**

*Art. 3. São prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004*

(...)

### **Conclusão**

16. Diante do exposto, responde-se à consulta afirmando-se que a partir de 8 de setembro de 2010, data da publicação do Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010, as reduções de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, passaram a favorecer também as receitas auferidas nas vendas a pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização ou de distribuição dos produtos discriminados nos mencionados dispositivos, desde que atendidas as disposições do Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.293, de 2010. O benefício terminaria em 30 de abril de 2012, mas após ser prorrogado pelo art. 3º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, só veio a findar em 30 de abril de 2016.

12. Portanto, tendo em vista os termos da supratranscrita solução de consulta, temos que os benefícios fiscais de redução à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, foram inicialmente prorrogados até 30 de abril de 2012 pela Lei nº 11.727, de 2008, e posteriormente, até 30 de abril de 2016, pela Lei nº 12.649, de 2012. Todavia, a prorrogação desses prazos demanda uma explicação detalhada para o entendimento das suas concessões.

12.1. Nesse contexto, é possível verificar que o prazo previsto no inciso II do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, foi inicialmente prorrogado, até 30 de abril de 2012, pelo art. 18 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008:

*Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2012, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

12.2. Posteriormente, a Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, havia modificado o art. 18 da Lei nº 11.727, de 2008, prorrogando, novamente, o prazo previsto no inciso II do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004:

*Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012)*

12.3. A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 25, de 2 de abril de 2012, da Medida Provisória nº 563, de 2012, assim estabeleceu:

*78. Outro assunto a ser abordado pelo Projeto de Medida Provisória é a alteração da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, prorrogando a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e de periódicos.*

*79. A referida redução a zero de alíquotas foi instituída e mantida com o propósito de viabilizar o desenvolvimento da estratégica cadeia*

*editorial da mídia impressa, e de estimular o acesso à informação a novos leitores, o que vem se observando com a ampliação da circulação de jornais e revistas.*

*80. Certamente, aumentos significativos nos preços de venda dos mencionados instrumentos de comunicação, decorrentes da incidência de tributos, tendem a ocasionar redução de sua circulação e do universo de brasileiros que a eles têm acesso.*

*81. A indústria nacional de papel ainda não consegue abastecer suficientemente a demanda interna, estando longe de atingir o patamar mínimo de oitenta por cento do consumo, o que justifica o benefício à importação desse produto. Nesse cenário, segundo a Associação Nacional de Jornais e a Associação Nacional de Editores de Revista, a manutenção das alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é fundamental para evitar aumento de custos da indústria jornalística brasileira, que seria refletido em indesejável aumento do preço de seus produtos.*

*82. A medida é urgente, pois a atual desoneração expira em 30 de abril de 2012, sendo necessário, para que se alcancem os objetivos citados, que esta Medida Provisória seja publicada até essa data. (grifado)*

*12.4. Depreende-se que o prazo previsto no inciso II do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, era a data final nele estabelecida (sucessivamente prorrogada), a não ser que a produção nacional dos produtos desonerados atendesse a 80% (oitenta por cento) do consumo interno antes daquela data. Essa é a interpretação adequada da norma jurídica, caso contrário, não haveria razão alguma para, em caráter de urgência, prorrogar-se o prazo estabelecido, uma vez que a produção estava “longe de atingir o patamar mínimo de oitenta por cento do consumo”, conforme esclarece a referida Exposição de Motivos.*

*12.5. Cabe salientar que a prorrogação do prazo acabou não constando da Lei nº 12.715, de 2012, conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, o que foi corrigido mediante a inclusão da aludida prorrogação na Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012:*

*Art. 3º São prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

*12.6. Posteriormente, não houve qualquer ato legal que prorrogasse mais uma vez o benefício, encontrando-se formalmente encerrado em 30 de abril de 2016.*

*13. (...)”*

16. A Solução de Consulta Cosit nº 158, de 2018, analisou a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente das vendas no mercado interno de papel destinado à impressão de jornais, e de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, de que tratam os incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

16.1. A retrocitada Solução de Consulta trouxe à baila decisão anterior dessa Cosit sobre o tema, proferida na Solução de Consulta Cosit nº 197, de 30 de março de 2017, publicada no DOU de 03 de abril de 2017, que após discorrer acerca do histórico normativo relacionado à matéria, findou por entender como prazo final para a fruição dos benefícios tratados no art. 1º do Decreto nº 6.842,

de 7 de maio de 2009, qual seja, a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam respectivamente os incisos III e IV do § 12 do art. 8º e os incisos I e II do **caput** do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, a data de 30 de abril de 2016.

16.2. A seguir, a Solução de Consulta Cosit nº 158, de 2018, incrementando a análise do assunto em pauta, rememorou que a prorrogação até 30 de abril de 2016, do prazo de concessão dos benefícios aqui tratados, teve por origem o art. 18 da Medida Provisória (MP) nº 563, de 3 de abril de 2012.

16.3. A edição da Medida Provisória nº 563, de 2012, foi justificada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 25, de 2 de abril de 2012, que alertou para a urgência da prorrogação do prazo de aproveitamento daquelas benesses para até 30 de abril de 2016, tendo por base os seguintes motivos, dentre outros:

a) o prazo de aplicabilidade da redução das alíquotas a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes respectivamente sobre a importação e a receita de vendas no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos de que tratam os incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do **caput** do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, estava próximo de expirar – expiraria em 30 de abril de 2012, caso não ocorresse a alteração como proposto - como se constata no item 82 da EMI; e

b) à época, a indústria nacional de papel ainda não conseguia abastecer suficientemente a demanda interna, estando longe de atingir o patamar mínimo de 80 % (oitenta por cento) do consumo nacional, como se observa no item 81 de citada EMI;

16.4. Tendo em vista tais motivos, foi concluído em citada Solução de Consulta, que a única interpretação possível e adequada para aquele caso era a de que o prazo previsto no inciso II do **caput** do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, *“era a data final nele estabelecida (sucessivamente prorrogada), a não ser que produção nacional dos produtos desonerados atendesse a 80% (oitenta por cento) do consumo interno antes daquela data”*. Caso contrário, *“não haveria razão alguma para, em caráter de urgência, prorrogar-se o prazo estabelecido, uma vez que a produção estava “longe de atingir o patamar mínimo de oitenta por cento do consumo”*.

16.5. E acresceu que apesar da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, não ter prorrogado referido prazo, isso foi corrigido mediante a inclusão de aludida prorrogação no art. 3º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012.

16.6. Tendo em vista o exposto, concluiu que o *“prazo de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos, prevista no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 2004, encerrou em 30 de abril de 2016”*.

17. De outra parte, é entendimento da consulente que a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de vendas de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos

de que tratam os incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não expirou em 30 de abril de 2016. Ao contrário, segue aplicável até a atualidade.

18. Pelos motivos apresentados na EMI nº 25, de 2012, e na Solução de Consulta Cosit nº 158, de 2012, é incabível a interpretação dada pela interessada.

18.1. Se aceito referido entendimento como procedente, o art. 18 da MP nº 563, de 2012, bem como o art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012, hoje vigente, não teriam produzido qualquer efeito desde a respectiva edição.

19. Extrai-se da EMI nº 25, de 2012, que o prazo final previsto nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, foi definido pela data de ocorrência de um dos seguintes eventos, o primeiro ocorrido dentre eles: a) fim do prazo estipulado na lei (sucessivamente prorrogado); **OU** b) quando a produção nacional daqueles produtos atendesse 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

19.1. Assim, como à época, a indústria nacional de papel ainda não conseguia abastecer suficientemente a demanda interna, estando longe de atingir o patamar mínimo de 80 % (oitenta por cento) do consumo interno, fez-se necessária a prorrogação do prazo previsto naqueles incisos III e IV do § 12 do art. 8º; e naqueles incisos I e II do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, para até 30 de abril de 2016, pelo art. 18 da MP nº 563, de 2012. Caso contrário, a desoneração expiraria em 30 de abril de 2012, ainda que a produção nacional daqueles papéis não alcançasse o patamar de mínimo exigido da demanda interna.

19.2. Esse era o intuito do legislador com a edição do art. 18 da MP nº 563, de 2012, e por conseguinte, com a edição do art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012.

20. Assim, resulta incabível, no caso em comento, qualquer interpretação no sentido de que deva ocorrer o implemento sucessivo das duas condições previstas nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, para que, enfim, se expire o prazo prescrito naqueles dispositivos, ou ainda *“que permanecendo a segunda das condicionantes ativas, remanesce a incidência da alíquota zero”*. Tal entendimento é totalmente incompatível com a EMI nº 25, de 2012, que é a base para a alteração legal proposta pelo art. 18 da MP nº 563, de 2012, e pelo art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012, que prorrogaram para até 30 de abril de 2016, o prazo de aplicabilidade das desonerações previstas naqueles dispositivos legais. Essa também é a interpretação lógica e coerente dos dispositivos em análise.

21. Importa também salientar que a consulta formulada nos termos da atual IN RFB nº 2.058, de 2021, não é instrumento adequado para modificar os efeitos para o qual foi proposta determinada lei ou medida provisória, dando-lhe interpretação ou sentido que não coaduna com a letra da lei ou a verdadeira vontade do legislador.

22. Ademais, acresça-se que, após a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 158, de 2018, até o presente momento, não ocorreram quaisquer alterações nas redações dos incisos III e IV do § 12 do art. 8º, e dos incisos I e II do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, ou do Decreto nº 6.842, de 2009, legislação que rege o assunto em pauta.

23. No que concerne à citação pela consulente da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, destaca-se que esta Instrução Normativa, apesar de publicada após o fim da vigência das desonerações em comento, previu, inequivocamente, tais benesses tributárias em seus artigos 689 e 696. Contudo, cabe elucidar que Instrução Normativa é um ato normativo infralegal, que deve ser editada dentro de limites estipulados em lei e em respeito a ela. Desta forma, os referidos artigos da IN RFB nº 1.911, de 2019, contrariaram o disposto em lei no sentido de que a vigência do benefício fiscal em tela findou em 30 de abril de 2016, e, portanto, não tinham aplicação prática.

24. Com a publicação da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, a qual revogou a IN RFB nº 1.911, de 2019, tais artigos também foram revogados, corrigindo tal distorção.

25. Também não ocorreu até o momento, desde a edição da Lei nº 12.649, de 2012, qualquer alteração legal no sentido de prorrogar novamente o prazo para a fruição da redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam respectivamente os incisos III e IV do § 12 do art. 8º e os incisos I e II do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

## CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, responde-se à consulente que:

26.1. encerrou-se em 30 de abril de 2016, o prazo de aplicação das alíquotas 0 (zero):

26.1.1. da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos previstas nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 (entendimento vinculado à Solução de Consulta Cosit nº 158, de 26 de setembro de 2018); e

26.1.2. da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos previstas nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Assinado digitalmente  
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit